

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0825014-45.2020.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: ESTADO DO PIAUI, SECRETARIA DE CULTURA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Piauí, visando interditar o Teatro 4 de Setembro.

Alega o Ministério Público que no ano 2010 instaurou inquérito civil para apuração das irregularidades nas instalações do Teatro 4 de Setembro.

Afirma o autor que durante a instrução do inquérito, o Corpo de Bombeiros informou que o Teatro não possui atestado de regularidade. Em razão disto, o Parquet recomendou a interdição sua interdição.

Relata que desde o início dos procedimentos administrativos de apuração, em 2009, que o teatro não possui atestado de regularidade. Menciona ainda que, no dia 12 de dezembro de 2019, foi realizada vistoria in loco pelo corpo de bombeiros, que atestou diversos problemas



relacionados à segurança do estabelecimento cultural.

Pede a interdição do teatro até que seja emitido atestado de regularidade.

A petição inicial está instruída com documentos.

Devidamente intimado, o Estado do Piauí se manifestou sobre o pedido de liminar, afirmando que não cabe liminar que esgote o objeto da ação. Além disso, argumenta que as atividades no Teatro 4 de Setembro estão suspensas em razão da pandemia, logo, não há que se falar em risco à segurança das pessoas.

Sustenta também que não cabe ao Poder Judiciário interferir em assuntos privativos da administração pública sob pena de invasão indevida no mérito de atos discricionários, de forma a violar a separação dos poderes.

Por fim, esclarece que deve existir prévia dotação orçamentária para reforma ou regularização do Teatro, devendo haver deferência ao princípio da reserva do possível.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO:

É indiscutível o cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese discutida nos autos não esteja entre as hipóteses previstas nas leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09.

Além disso, para a concessão da tutela é necessário



que haja nos autos elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsão legal do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a legislação exige *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Feitos estes esclarecimentos, creio que devo conceder a tutela pretendida porque estão presentes tais requisitos.

Em meu entendimento, não se pode tolerar que há mais de dez anos esteja o Teatro 4 de Setembro sem um atestado de regularidade e, pior que isso, não se deve admitir que, durante todo este tempo, esteve em funcionamento sem condições mínimas garantir a segurança de seus frequentadores.

Em minha compreensão, o Estado do Piauí não pode alegar o momento de pandemia para se eximir de sua obrigação ou mesmo sustenta a ideia de que não há risco às pessoas, já que o espaço cultural está no momento fechado para evitar aglomerações.

Ora, a crise na segurança das instalações do Teatro remonta ao ano de 2009, quando se iniciaram as investigações movidas pelo Ministério Público, e desde aquela época, poucos esforços foram dirigidos à regularização das condições de segurança.



Talvez não esteja o Poder Judiciário habilitado a determinar que o Estado do Piauí reforme prédios públicos, sob pena de suposta violação à separação dos poderes e intromissão na prática de atos discricionários.

Contudo, é dever constitucional do Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos e omissões gerados pela Administração Pública. Se por um lado, o juiz não pode determinar a execução de políticas públicas, por outro parece-me muito razoável que o magistrado impeça a prática de atos ilegais pelo Estado do Piauí.

Sem autorização, alvará, perícia ou laudo do corpo de bombeiros e demais órgãos de segurança pública, que ateste a segurança e a viabilidade no funcionamento do Teatro 4 de Setembro deverá permanecer interditado até que se providencie melhorias em suas instalações.

Mostra-se inacreditável, ou melhor, inaceitável que as autoridades públicas permitem a realização de eventos em estabelecimentos sem garantir a segurança e a integridade física das pessoas, dispondo livremente de direitos indisponíveis, sem que ninguém seja responsabilizado por expor a perigo a vida de uma infinidade de espectadores.

Por hora é o que basta a decidir.

DECISÃO:

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de



tutela.

Determino a imediata interdição do Teatro 4 de Setembro até que seja emitido Atestado de Regularidade, bem como até que sejam adotadas medidas de combate a incêndio e pânico ou até posterior decisão deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 17 de novembro de 2020.

ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

